



Sobre a transição para professor auxiliar ou professor adjunto dos assistentes do ensino superior universitário ou politécnico no ano de 2012.

Os regimes transitórios das carreiras docentes do ensino superior (Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31/8, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/2010, de 13/5, para a carreira docente universitária, ECDU, e Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31/8, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 7/2010, de 13/5 para a Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, ECPDESP) consagram o direito, em circunstâncias fixadas na lei, dos assistentes, assistentes convidados e assistentes estagiários bem como os equiparados a assistentes serem contratados como professores adjuntos (ES Politécnico) ou professores auxiliares (ES Universitário) depois de terem obtido as necessárias qualificações de referência.

Na opinião da FENPROF estas disposições consagram verdadeiros direitos de contratação na carreira e foram cumpridas pela generalidade das instituições do Ensino Superior nos anos de 2009, 2010 e 2011, ainda que em 2011 o governo tivesse sido questionado por diversas instituições, pelo CRUP e pelo CCSISP sobre se a sua aplicação não colidia com a regra de proibição de valorizações remuneratórias estabelecida pelo (extenso) artigo 24º da Lei do Orçamento de Estado para 2011. Não tendo havido uma resposta por parte do Ministério da tutela, a generalidade das instituições decidiu em 2011, e bem, dar cumprimento aos estatutos de carreira.

Pelo contrário, em 2012, a generalidade das instituições, continuando a aguardar novos pedidos de interpretação por parte do Ministério da tutela, não estão a respeitar o regime transitório, não colocando no 1º escalão remuneratório das respetivas escalas indicárias (DL n.º 408/89, de 18/11) os professores auxiliares e os professores adjuntos que acederam a estas categorias por força do regime transitório das correspondentes carreiras, após aprovação em provas de doutoramento ou de título de especialista. Apesar de diferenças de redacção, as instituições estão a propor ou celebrar novos contratos que procedem à

contratação dos docentes como Professores (Auxiliares ou Adjuntos), mas com remunerações não correspondentes a estas categorias. Na prática o que está a acontecer é que estão a ser contratados Professores com remunerações significativamente inferiores às estabelecidas na lei.

Tais procedimentos que consideramos desde logo ilegais, têm como agravante o facto de, em clara violação do princípio constitucional de salário igual para trabalho igual, estarem a gerar desigualdades salariais entre estes professores, abrangidos pelo regime transitório, e os admitidos por concurso, em 2012, nos termos gerais e do artigo 50 da LOE/2011, como novos docentes para aquelas categorias.

Na opinião da FENPROF, como documentado nos pareceres jurídicos do Dr. Rui Assis, que anexamos, não existem na Lei do Orçamento do Estado para 2012 condicionantes legais que obstem à plena aplicação do disposto nos artigos 8º e seguintes do ECDU e nos artigos 6º e seguintes do Decreto-Lei ECPDESP. Tal interpretação baseia-se essencialmente em duas razões: (1) o facto de resultarem da concretização de reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101º da Lei n.º 12-A/2008 (LVCR), que estão expressamente admitidos na Lei do Orçamento de Estado; (2) o facto de as contratações no Ensino Superior estarem expressamente admitidas na LOE/2012 (artigo 50).

Face ao exposto, a FENPROF solicita à Assembleia da Republica, e em particular à sua Comissão de Educação, Ciência e Cultura, que tome as medidas necessárias para que o governo e as instituições do ensino superior cumpram efectivamente o regime transitório das carreiras docentes, e para que todos os professores contratados no ano de 2012 sejam remunerados como professores, de acordo com as tabelas salarial das respectivas categorias (DL nº 408/89, de 18/11) e as demais leis em vigor.

15/05/2012

CONSULTA JURÍDICA

A questão que nos é submetida a análise pretende aferir da possibilidade de articulação entre as normas que constituem os artigos 6º e seguintes do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31/8, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 7/2010, de 13/5 (que alterou o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico), a norma do artigo 24º da Lei n.º 55-A/2010, de 31/12 (Orçamento do Estado para 2011) – mantida parcialmente em vigor pelo artigo 20º da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12 (Orçamento do Estado para 2012) e, por último, a norma do artigo 50º desta mesma Lei do Orçamento do Estado para 2012.

Os artigos 6º e seguintes do referido Decreto-Lei n.º 207/2009 estabelecem os regimes de transição para o contrato de trabalho em funções públicas relativamente a algum do pessoal docente enquadrado pelo respectivo Estatuto.

Com relevo para o problema que aqui se levanta, importa ter presente que os referidos regimes não se limitam a determinar transições automáticas quanto à natureza jurídica do vínculo – o que seria em tudo comum ao que se verificou na generalidade dos trabalhadores em funções públicas, no quadro das determinações constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27/2 – antes consagrando, para além disso, verdadeiros direitos de contratação na carreira, verificados que sejam determinados pressupostos de facto que a própria lei prevê.

Acrescentaremos ainda que este quadro normativo, assim caracterizado, parece muito próprio de uma carreira especial e com natureza marcadamente estatutária, atenta até a circunstância de os direitos a contratação referidos pressuporem, em muitos casos, a verificação do cumprimento de obrigações – designadamente na obtenção de graus – por parte dos interessados.

A questão central que se coloca é precisamente a de saber se tais direitos ficam de algum modo condicionados pela regra de proibição de valorizações remuneratórias estabelecida pelo (extenso) artigo 24º da Lei do Orçamento de Estado para 2011, norma esta que se mantém em vigor nos seus números 1 a 7 e 11 a 16 por disposição normativa expressa que se encontra consagrada no artigo 20º, n.º 1, da Lei do Orçamento do Estado para 2012.

A nossa perspectiva, adiantamos já, vai no sentido de entender que tais direitos não ficam, não podem ficar, condicionados por tal regra.

E isto por duas razões essenciais.

A primeira radica na própria norma que estabelece a proibição de valorizações remuneratórias (artigo 24º da LOE para 2011).

Esta norma não veda tudo, ao contrário daquilo que tem correspondido a uma interpretação comum e temerosa, mais a mais no quadro da cominação da “responsabilidade civil, financeira e disciplinar” (artigo 24º, n.º 14).

Por outro lado, da própria norma resulta que as situações típicas visadas são bem diversas daquela que aqui está em causa, caracterizando-se esta por uma transição de regime estatutário, enquanto aquelas se reportam a situações normais de carreira.

Acresce que a mesma norma contempla várias e ilustrativas exceções, como são designadamente os casos previstos nos números 6 e 7 do citado artigo 24º, ou no **número 12 da mesma norma** – situação esta, referida em último lugar, que nos parece de particular relevo, uma vez que corresponde, substantivamente, ao que aqui está em causa: **a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101º da Lei n.º 12-A/2008 (LVCR)**, a qual, de acordo com a norma, não é prejudicada pelo disposto no artigo 24º da LOE, sendo certo, como é, que o respectivo processo de revisão ficou concluído até à data da entrada em vigor da LOE/2011.

Ou seja, a nosso ver, a norma do número 12 do citado artigo 24º da LOE/2011 (que se mantém em vigor, insiste-se) permite a plena aplicação do disposto nos artigos 6º e seguintes do Decreto-Lei n.º 207/2009.

É certo que a norma do artigo 20º da LOE/2012 inclui hoje, no campo normativo em análise, os números 6 e 7, nos quais se prevê expressamente a possibilidade, não obstante o disposto no artigo 24º da LOE/2011, da prática dos actos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidas, durante a vigência da norma, pela regulamentação específica das carreiras (n.º 6), dispondo-se, no entanto (no n.º 7), que quando a prática dos actos e ou a aquisição das habilitações ou da formação em causa implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência da norma em causa (artigo 20º da LOE/2012).

Parece-nos indiscutível que estes referidos n.º 6 e n.º 7 da LOE/2012 visam, por um lado, viabilizar a prática de actos com relevo em disposições estatutárias de carreira, mas congelando, por outro, a respectiva valorização remuneratória.

No entanto, também entendemos que tal previsão normativa (que se aplica, potencialmente, a uma multiplicidade de situações e de carreiras, nada tendo de exclusivo, nem sequer de preferencial, relativamente às carreiras docentes do ensino superior) não coloca de todo em causa a situação específica sobre a qual incide a nossa análise.

É que – e aqui mostra-se relevante uma segunda razão essencial – importará ter em conta o que se encontra previsto no artigo 50º da LOE/2012, esta sim uma norma específica relativa ao recrutamento de trabalhadores nas instituições

do ensino superior públicas (a qual, sublinhe-se, tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias – nos termos do n.º 8 do mesmo artigo 50º).

O que resulta deste quadro normativo específico, designadamente no que diz respeito a trabalhadores docentes ou investigadores, é que a respectiva contratação é expressamente admitida (e, por isso, permitida) pela lei, verificado que seja o cumprimento dos requisitos previstos nos números 1 e 2 ou o enquadramento da situação configurada no número 3.

Ora o que está em causa nos artigos 6º e seguintes do Decreto-Lei n.º 207/2009, para o que aqui importa, são, como já se disse, **verdadeiros direitos de contratação**, os quais continuam pois a ser susceptíveis de enquadramento nesta previsão do artigo 50º da LOE/2012.

Das razões expostas resulta, salvo melhor opinião, que não existem na Lei do Orçamento do Estado para 2012 condicionantes legais que obstem à plena aplicação do disposto nos artigos 6º e seguintes do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31/8.

Porto, Janeiro de 2012.

O advogado,
(Rui Assis)



Sobre a exigência de pagamento de propinas de doutoramento a docentes do Ensino Superior Politécnico.

O novo estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31/8, estipula que para o ingresso nesta carreira é obrigatório que os novos docentes já disponham do grau de doutor ou, em alternativa, do título de especialista.

Relativamente aos docentes que já fazem parte deste subsistema de ensino superior e que ainda não dispõem destas classificações, este diploma, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 7/2010, de 13/5, consagra o direito dos assistentes, equiparados a assistentes, professores adjuntos e equiparados a professores adjuntos a ingressarem na carreira, em circunstâncias fixadas na lei e depois de terem obtido as necessárias qualificações de referência.

A FENPROF considera que a opção pela obtenção do grau de doutor ou do título de especialista resulta, fundamentalmente, de uma opção pessoal e não deve ser imposta a nenhuma pessoa. Na verdade, o grau de doutor é reconhecido internacionalmente, estando a sua obtenção meramente dependente da conclusão com sucesso de um curso de doutoramento numa instituição de Ensino Superior Universitário (ESU). Não obstante, a frequência destes cursos carece do pagamento de propinas às Universidades. Já a obtenção do título de especialista, conferido pelos Institutos Superiores Politécnicos, não envolve custos mas pressupõe que os docentes tenham realizado trabalho relevante na área para além da lecionação de aulas, e por um período de tempo longo, o que impede o acesso a este título a muitos docentes.

Na opinião da FENPROF, as disposições anteriormente enunciadas demonstram claramente que os docentes do Ensino Superior Politécnico (ESP), os já inseridos na carreira e os que

consigam cumprir com os requisitos para se enquadrarem no período transitório do novo estatuto, estão obrigados à obtenção do grau de doutor, ou do título de especialista, para cumprir com as exigências do ECDESP. Conseqüentemente, é entendimento da FENPROF que o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, mantido em vigor pelo Decreto-Lei n.º 74/06, de 24 de março, se aplica a todos estes docentes. Contudo, a falta de regulamentação governamental desta disposição tem feito com que as Universidades, sem fundamento legal, tenham vindo a exigir o pagamento de propinas de doutoramento a docentes do ESP.

Face ao exposto, a FENPROF solicita à Assembleia da Republica, e em particular à sua Comissão de Educação, Ciência e Cultura, que tome as medidas necessárias para regular a aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de outubro, e fazer com que as instituições do ESU deixem de cobrar, indevidamente, as propinas de cursos de doutoramento a docentes do ESU.

15/05/2012



Sobre a denúncia unilateral de contratos de bolsas de doutoramento, tanto pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, como, no caso do Programa especial de apoio à formação avançada de docentes do ensino superior politécnico (PROTEC), por instituições do Ensino Superior Politécnico

O principal objectivo da maior parte dos docentes que se candidataram ao PROTEC é a obtenção de dispensa de serviço docente, já que na esmagadora maioria dos casos as propinas de doutoramento destes docentes já eram pagas por bolsas (BD) da FCT. Na verdade estas bolsas são bem mais vantajosas do que as do PROTEC (subvenção mensal, apoio a conferências, comparticipação de emolumentos, etc., como se pode constatar comparando os regulamentos dos dois tipos bolsas.

Muitas escolas “empurraram” os seus docentes para os concursos PROTEC de modo a poderem elas próprias usufruir das contrapartidas financeiras do programa para contratação de docentes substitutos (ex.: ISEL-IPL).

O PROTEC é para a FCT a gestão processual de um programa de bolsas não acumuláveis com uma BD FCT. Isto é declarado abertamente nas FAQs da FCT e nos emails que os seus funcionários enviaram aos docentes;

Os detentores de BD da FCT podem concorrer a quaisquer outras bolsas de modo a poderem, a qualquer momento, acumular ou alterar bolsas, optando assim pela situação que lhes seja mais favorável (artigo 25º, número 1 do regulamento de bolseiros da FCT). Não obstante, no que reporta ao PROTEC só podem usufruir de uma bolsa FCT e em regime de exclusividade (artigo 25º, número 1 do regulamento de bolseiros da FCT). Como tal, os bolseiros FCT devem comunicar a esta instituição a sua desistência de qualquer bolsa FCT de que sejam beneficiários, assim que optem por outra bolsa (artigo 25º, número 4 do regulamento de bolseiros da FCT). Só nesta altura, e de forma deliberada e consciente, perdem os seus direitos de bolseiros FCT;

Este foi o procedimento adoptado no 1º concurso do PROTEC.

O edital do 2º concurso do PROTEC foi alterado de modo a incluir, de forma algo escondida, a indicação "*Os docentes que sejam detentores de uma bolsa de estudos para doutoramento podem concorrer a este programa. A sua admissão ao Programa PROTEC terá como consequência a cessação do contrato de bolsa de estudos (não podendo optar por esta) a partir da data em que a Instituição de Ensino Superior passar a receber a subvenção.*". Contudo, todas as FAQs e fóruns de discussão não alertam os docentes para este aspecto de forma conveniente, situação que é radicalmente diferente do que foi amplamente difundido no 1º concurso do PROTEC. Daí que tantos docentes se tenham candidatado ao 2º concurso do PROTEC.

Com esta opção, e perante a atribuição de uma bolsa PRTOEC, estes docentes perderam automaticamente a sua BD FCT e todos os benefícios associados. Isto aconteceu numa altura em que muitos docentes já não estavam interessados em aderir ao PROTEC nem tão pouco haviam firmado contrato com a sua instituição nesse sentido, pelo facto de este programa já não dispor das verbas necessárias ao cumprimento dos seus pressupostos. Não obstante os docentes perderam o direito, de forma automática, à sua BD FCT.

Mais recentemente, e apesar de os docentes estarem a cumprir regularmente com os requisitos que o PROTEC lhes exige para a sua continuidade no programa, estes têm vindo a ver os programas cancelados, de forma unilateral, pelas suas instituições, devido a falta de verbas (ex.: IP Castelo Branco, IP Guarda e IP Porto). Tudo isto acontece apesar dos contratos que os docentes foram compelidos a firmar com as suas instituições para poderem usufruir do PROTEC, muitos deles assinados com efeitos retroactivos e com cláusulas abusivas (ex.: IPL).

Desta forma, e a menos que as suas escolas tenham elaborado protocolos com Universidades para isenção de pagamento das propinas de doutoramento (ex.: ISEL com Universidade Nova de Lisboa e ISEL com IST-UTL), os docentes estão obrigados a pagar eles próprios estas despesas e, em muitos casos, não podem sequer usufruir da dispensa de serviço docente a que têm direito.

Em resultado de tudo isto, houve muitos docentes que ficaram sem as 2 bolsas, ficam sem o tempo necessário à realização do doutoramento, têm que custear as despesas de doutoramento.

15/05/2012



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

Sua Excelência
O Secretário de Estado do Ensino Superior
Palácio das Laranjeiras
Estrada das Laranjeiras, 205
1649-018 LISBOA

23DEZ2011 017302

Vossa Ref.ª

Vossa Comunicação

Nossa Ref.ª

Proc. R-1628/09 (A6)

Assunto: Docentes do ensino superior. Isenção de propinas.

1. Dirijo-me a Vossa Excelência a respeito de questão que se coloca no âmbito do financiamento do ensino superior e que tange o enquadramento a dar ao regime especial de isenção de propinas plasmado no art.º 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 219/92, de 13 de Outubro, a favor dos docentes do ensino superior que, nos termos das normas estatutárias que regem a respectiva carreira, estejam obrigados à obtenção de determinado grau (no texto da Lei, de mestre ou de doutor).

Desde há muito que o Provedor de Justiça vem recebendo queixas de docentes do ensino superior, universitário e politécnico, que, tendo decidido prosseguir os estudos pós-graduados em causa em instituição diversa daquela em que leccionam, reclamam o direito à isenção do pagamento de propinas, ao abrigo do disposto no acima citado preceito.

Recorde-se que a norma em causa foi expressamente excepcionada, conjuntamente com outras, do quadro revogatório operado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março,

1



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

confirmando o propósito do legislador de manter inalterado, no seu recorte legal, o direito em apreço, no momento de aprovar, em implementação do Processo de Bolonha, o novo regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior.

A respeito da situação especial de isenção que motiva a presente missiva, dispõe, por seu turno, a Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior no sentido de a prestação do apoio em causa ser efectuada através da *«atribuição às instituições de ensino superior da adequada comparticipação financeira, sendo os correspondentes encargos suportados por verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação»*, actualmente Ministério da Educação e Ciência (art.º 35.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto,¹ replicando norma que constava já da Lei n.º 113/97, de 16 de Setembro).

2. No enquadramento descrito e como Vossa Excelência não desconhecerá, desde cedo foi criado um impasse, escudando-se as instituições de ensino superior requeridas na inacção governativa de regulamentação que conferisse plena execução ao citado art.º 35.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 37/2003, por forma a não terem de suportar os encargos correspondentes ao reconhecimento e efectivação do direito à isenção do pagamento de propinas em questão. Conforme será igualmente do conhecimento de Vossa Excelência, prescindindo as instituições de ensino superior do pagamento de propinas no que toca ao seu próprio corpo docente, a situação tem seriamente afectado aqueles docentes que, para efeitos da obtenção do grau académico exigido, livremente decidiram inscrever-se em outra instituição que não aquela em que exercem funções docentes.

Para além de desconforme com lei – na medida em que o direito à isenção subsiste independentemente da regulamentação em torno da conformação do que seja a *“adequada comparticipação financeira”* (plano que concerne estritamente as *relações Estado/instituições de ensino superior*, exógeno à esfera das *relações docente na qualidade de estudante pós-graduado/instituição de ensino superior conferente do grau*



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

académico) —, o *statu quo* descrito gera, outrossim e sem justificação legítima, situações de grave desigualdade, porquanto os docentes recebem tratamento diferenciado consoante a identidade ou não entre a instituição formadora e a de origem, motivos que conduziram a que este Órgão do Estado tomasse, a seu tempo, posição junto quer do membro do Governo competente (anexa-se cópia da comunicação enviada, em 2005, ao então Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior), quer do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP) e, ainda, das Universidades mais directamente visadas nas queixas apresentadas ao Provedor de Justiça.

3. Na sequência desta tomada de posição, visando o cumprimento integral do disposto no art.º 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 216/92, foi em tempos assumida pelo Ministério competente na matéria a intenção de implementar um sistema para a atribuição de bolsas de estudo no valor das propinas que fossem devidas, por forma a resolver-se o impasse resultante da falta de regulamentação do art.º 35.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 37/2003 e, deste modo, alcançar-se um resultado equivalente.

Contudo, é sabido que, à excepção do Programa de Apoio à Formação Avançada de Docentes do Ensino Superior Politécnico (Programa PROTEC), financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., e aberto à apresentação de candidaturas nos anos de 2008 e 2009, não houve quaisquer outros avanços no sentido proposto.

4. Por seu turno, reunido em 12 de Outubro de 2010, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas adoptou, nessa ocasião, a Recomendação n.º 03/2010/CRUP, versando a questão do pagamento de propinas de segundo e terceiro ciclos relativamente a docentes do ensino superior, cujo cerne tomo a liberdade de deixar aqui transcrito:

No seguimento do debate que sobre a matéria em causa foi realizado em sessão plenária deste Conselho e, também na sequência do consenso então verificado

¹ Com as alterações decorrentes, por último, da Lei n.º 67/2007, de 10 de Setembro.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

sobre o mesmo assunto, o CRUP (...) decidiu recomendar o seguinte, sem prejuízo de considerar que deve permanecer ao critério de cada universidade a resolução de tais casos:

- O pagamento das propinas de segundos e terceiros ciclos por parte de docentes vinculados a instituições de ensino superior públicas, cuja progressão na carreira esteja dependente da realização destes cursos, deve competir preferencialmente às entidades a quem os mesmos se encontram vinculados;*
- As instituições envolvidas, bem como os respectivos interessados poderão procurar financiamento para estes cursos através de programas próprios, nomeadamente o Programa PROTEC.*

Sem embargo, continua a chegar a este Órgão do Estado a notícia de casos em que a instituição de origem do docente interessado não assume esse encargo, seja directamente perante a instituição formadora, seja mediante o reembolso ao docente do montante despendido em propinas.

Chegados aqui, não se afigura difícil concluir pela ausência de evolução significativa na matéria, numa situação de grave ilegalidade que, como Vossa Excelência não deixará igualmente de reconhecer, se arrasta há já demasiado tempo, favorecendo, de resto, práticas díspares por parte das instituições de ensino superior.

5. Neste sentido, sem pretender, uma vez mais, este Órgão do Estado assumir partido pela bondade ou não da eliminação do apoio em causa – ou de outro modo dito, pelo mérito da solução contida no art.º 4.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 216/92, não consubstanciando o mesmo uma norma de existência vinculada –, impõe-se urgentemente uma clarificação acerca da manutenção do direito à isenção do pagamento de propinas por parte de docentes do ensino superior que reúnam as condições legalmente exigidas, seja, em termos normativos, pela eliminação desta norma, seja, no sentido contrário, pelo escrupuloso cumprimento da mesma.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

Isto, porquanto um Estado de bem, edificado sobre o princípio do Estado de direito, não pode permitir-se conviver com a reiterada negação de um direito consagrado na lei, o qual, no caso vertente, é directamente aplicável e invocável pelo docente interessado, mesmo na ausência da alegada regulamentação. Continuando a vigorar no ordenamento jurídico a norma constante do art.º 4.º, n.º 4, do referido diploma e em face do princípio da legalidade, não é admissível que aos docentes do ensino superior continue a ser recusado o direito à isenção do pagamento de propinas, estando os mesmos estatutariamente obrigados à obtenção dos graus em causa e prosseguindo a formação correspondente em instituição diversa daquela em que exercem funções docentes. Permanecendo o disposto naquele preceito como letra morta, sem qualquer aplicabilidade, em alternativa ao seu cumprimento, creio dever então ser seriamente ponderada a sua revogação.

7. A par desta clarificação normativa, não se tratando de uma imposição constitucional, deve, em qualquer circunstância, ser procurada uma solução de fundo adequada para a questão da isenção de propinas aplicável ao universo de docentes destinatários, enquadrada que seja por uma visão de conjunto do financiamento do ensino superior, do regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, do regime jurídico das instituições de ensino superior e, ainda, do corpo legislativo que enforma as carreiras docentes no nível de ensino em presença.

A este propósito, na ponderação da questão vertente, importa não perder de vista os resultados da revisão de 2009 dos estatutos das carreiras docentes do ensino universitário e politécnico, que definiu novos requisitos de qualificação para o ingresso na carreira (em que sobressai, como regra geral, a necessidade de doutoramento) e, em consonância, contemplou um regime transitório, contendo, entre outros aspectos, determinação normativa que franqueia o acesso à carreira no quadro de um processo de qualificação dos docentes abrangidos. Neste contexto, destaco ainda o dever das instituições de ensino superior de promoverem *«a criação de condições para apoiar o processo de qualificação dos seus docentes integrados em programas de*



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A. Provedora-Adjunta

doutoramentos» (art.ºs 19.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, dos Decretos-Leis n.ºs 205/2009² e 207/2009³, respectivamente, ambos de 31 de Agosto de 2009 e que consubstanciaram a referida revisão estatutária), dimensão que releva em sede dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos.

Sublinho igualmente que uma solução de fundo para a questão em apreço não deve obnubilar o incentivo à mobilidade dos docentes, nem desconsiderar a eventual escassez de oferta, no grau académico e área de conhecimento pretendidos, da instituição em que o docente interessado lecciona.

De modo idêntico, sem que este Órgão do Estado seja indiferente ao encargo financeiro que a presente problemática representa para as instituições de ensino superior e com vista a prevenir, na lógica da oferta e procura das formações em causa, a sobrecarga financeira de determinadas instituições, crê-se que, entre outras vias possíveis, a sua resolução poderá inclusivamente passar por soluções protocoladas entre as próprias instituições, incluindo com instituições de ensino superior privadas.

A este respeito, permito-me invocar o que ficou já expresso no Relatório do Provedor de Justiça à Assembleia da República, de 2005: «*[m]ostrando-se dispostas as instituições competentes a prescindir do pagamento das propinas no que toca aos seus próprios docentes, parece existir margem para a adopção de esquemas de partilha de formação que minimizem o gasto público adicional no financiamento das universidades*», sendo certo que «*[a] adopção de um esquema em rede, mais do que um feixe de relações bilaterais entre o Estado e cada instituição, seria uma via possível para superar o motivo plausível de omissão que persiste já antes da entrada em vigor da actual lei, que como acima se referiu é de 2003*»⁴.

² Alterado, por apreciação parlamentar, pela Lei n.º 8/2010, de 13 de Maio.

³ Alterado, por apreciação parlamentar, pela Lei n.º 7/2010, de 13 de Maio.

⁴ Provedor de Justiça, *Relatório à Assembleia da República 2005*, Vol. II, Lisboa, 2006, pp. 905-906.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

8. Por último, importa atender às situações pendentes, por forma a poder encontrar-se uma solução de compromisso para os casos dos docentes que, demonstrando estar entre os destinatários da norma constante do art.º 4.º, n.º 4; do Decreto-Lei n.º 216/92, não lograram obter a isenção em causa, fosse directamente junto da instituição formadora, fosse por via da assunção do encargo com propinas por parte da instituição em que prestam serviço docente. Impondo-se também aqui uma solução adequada, credibilizadora de um Estado de direito democrático como é nosso, apelo, por conseguinte, ao mais elevado sentimento de Justiça de Vossa Excelência, tendo em vista a efectivação do direito dos docentes visados à isenção do pagamento de propinas.

Mais informo Vossa Excelência que da presente comunicação darei conhecimento ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e ao Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Na expectativa de que o presente assunto possa merecer a melhor atenção de Vossa Excelência, preveleço-me nesta ocasião para apresentar os meus melhores cumprimentos,

A Provedora-Adjunta de Justiça,

Helena Vera-Cruz Pinto

Anexo: Cópia do Ofício n.º 9775, de 8 de Junho de 2005.

7



Obtenção da Agregação e mudança de categoria

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, os Professores Associados e Auxiliares, do ensino universitário, e os Professores Coordenadores, do ensino politécnico, que obtenham a Agregação passam a integrar Categorias próprias e, por isso, têm o direito a remuneração de acordo com os índices remuneratórios das Categorias de Professor Associado com Agregação, de Professor Auxiliar com Agregação ou de Professor Coordenador com Agregação, que constam do Anexo N.º 1 do citado Decreto-Lei.

No entanto, tem chegado ao nosso conhecimento que existem diversas instituições de ensino superior que se recusam a remunerar corretamente os docentes que entretanto tenham obtido a Agregação. E mantêm a remuneração correspondente às categorias que não exigem a Agregação. Tal prática é uma clara violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, na medida em que viola o princípio de “para trabalho igual salário igual”.

Esta violação deve ser entendida em duplo grau. Verifica-se a violação na comparação entre os docentes que já possuíam a Agregação e aqueles que a têm obtido desde o ano passado. Mas também se verifica a mesma violação por existir um tratamento diferenciado dos docentes que obtêm a Agregação mas já são Professores Associados, Auxiliares ou Coordenadores, relativamente àqueles que possuindo a Agregação acedem, no âmbito de procedimento concursal, à categoria de Professor Associado, Auxiliar ou Coordenador. Neste casos, os docentes são remunerados pelos índices desta Categoria.

Ora, não existe qualquer justificação para esta forma diferente de tratar a mesma questão, que se resume ao modo de remunerar os Professores Associados, Auxiliares ou Coordenadores com Agregação.

Uma situação deste tipo está a acontecer na Universidade da Beira Interior. Em 2011, nesta Universidade, quatro docentes obtiveram a Agregação: um Professor Associado e 3 Professores Auxiliares. E, em 2012, já obtiveram a Agregação dois docentes. Nenhum destes docentes foi devidamente colocado na nova Categoria e, conseqüentemente, continuam a auferir o vencimento que auferiam antes da obtenção do título. Contudo, um dos Professores Auxiliares, que obteve o título em 2011, ganhou concurso para Associado, e foi corretamente integrado da Categoria de Professor Associado com Agregação, com efeitos à data em que ganhou o concurso em 2011.

Esta situação, correta, cria uma injustiça e uma ilegalidade insustentáveis, na medida em que este colega passou para a nova Categoria, mas o outro colega Associado, que também obteve a Agregação em 2011, que possui as mesmas habilitações e títulos e mais tempo de serviço como Professor Associado, continua a auferir a remuneração relativa à Categoria de Professor Associado sem Agregação. Isto já para não falar dos restantes colegas que também obtiveram a Agregação e continuam na Categoria de Auxiliar sem Agregação.

Ora, trata-se de uma situação de ultrapassagem de um colega com mais tempo de serviço, por outro com menos tempo de serviço, sem que tal se justifique. Neste caso, tem de existir uma solução que, não postergando os direitos de ninguém, reponha a legalidade e a justiça. Ao abrigo da citada norma da Constituição tem de existir uma espécie de "arrastamento" de todos aqueles que possuem a Agregação mas que ainda não foram colocados na devida Categoria.

Face ao exposto, a FENPROF solicita à Assembleia da República uma interpretação autentica das normas do Orçamento de Estado que incidem sobre o regime salarial da Função Publica de modo a clarificar que os docentes possuidores do título de agregação auferem de acordo com a tabela salarial da respectiva categoria (Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro), independentemente de terem transitado por aquisição deste título ou por concurso para essa categoria.

Lisboa, 15 de Maio de 2012

Regime dos docentes e dos investigadores do Ensino Superior Particular e Cooperativo

Os docentes do ESPC encontram-se desde sempre sujeitos a arbitrariedades das Entidades Instituidoras dos respectivos Estabelecimentos de Ensino, devido à falta de um instrumento regulador da sua contratação e da sua carreira.

São numerosos os casos de despedimentos sem justa causa, baseados na denúncia pelas entidades instituidoras dos chamados “contratos de docência” (contratos a termo certo – geralmente anuais – renováveis indefinidamente), ilegais face à legislação do trabalho.

São igualmente vulgares as reduções unilaterais de cargas lectivas e da correspondente remuneração, mesmo no caso de docentes a quem as entidades instituidoras rotulam como estando em “regime de tempo integral”, para dessa forma tentarem convencer a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior de que cumprem os requisitos legais mínimos no que se refere à composição do corpo docente, relativamente à acreditação dos seus cursos. Acresce ainda que não existe, na maioria das instituições, uma carreira docente digna desse nome, violando o estabelecido na lei.

A FENPROF tem entendido que esta situação de grande instabilidade laboral não é consentânea com a actividade lectiva e de investigação numa instituição de ensino superior, em especial porque prejudica gravemente as condições necessárias ao exercício da autonomia profissional e da liberdade de expressão de opinião, essenciais ao cabal cumprimento das elevadas missões socialmente confiadas ao ensino superior, tal como é reconhecido na “Recomendação relativa à condição do pessoal docente do ensino superior”, aprovada pela Assembleia Geral da UNESCO, em Novembro de 1997, e assinada por Portugal.

A FENPROF tem vindo, em vão, repetidamente, a chamar a atenção dos sucessivos governos para a necessidade de regular a contratação e a carreira dos docentes e dos investigadores das instituições de ESPC. Tentou, inclusive, à semelhança do que foi concretizado com as associações patronais dos estabelecimentos de ensino do não-superior, com excelentes resultados, negociar um Acordo Colectivo de Trabalho com a associação representativa das entidades instituidoras de estabelecimentos de ESPC, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado (APESP), para o que apresentou uma

proposta, tendo esbarrado com a oposição desta associação patronal à sua negociação.

Posteriormente, tem havido algumas reuniões entre a FENPROF e a APESP, tendo esta sempre interrompido a continuação dos trabalhos com vista à busca de um entendimento, designadamente quando este visava as negociações com o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Prof. Mariano Gago, de um diploma regulador da contratação e da carreira no ESPC.

Esta situação é tanto mais estranha quanto as várias versões publicadas do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo continham normas, visando assegurar aos docentes do ESPC uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior público, e estabeleciam que o regime de contratação do pessoal docente para ministrar ensino nos estabelecimentos do ESPC constaria de um diploma próprio (ver p. ex. os artigos 24º e 25º do Estatuto do ESPC, publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 16/94 de 22 de Janeiro), o que nunca foi cumprido.

Mais recentemente, a lei nº 62/2007, de 10 de Setembro (Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior), no seu art.º 53º, renovou o cometimento ao governo da responsabilidade de aprovar o regime do pessoal docente e de investigação das instituições privadas, por decreto-lei.

O nº 3, do art.º 141º, do mesmo diploma, estabelece, referindo-se ao ESPC, que “dos estatutos dos estabelecimentos de ensino deverá constar, nos termos da lei, o regime de carreira docente próprio de cada estabelecimento de ensino, contendo, nomeadamente, a definição dos direitos e deveres do pessoal docente, a definição das carreiras e as regras de avaliação e progressão na carreira”.

O art.º 50º, do mesmo diploma, consagra a necessidade de existência nas instituições de ensino superior (públicas ou privadas) “de um quadro permanente de professores e investigadores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade de emprego (tenure)”, explicitamente, “a fim de garantir a sua autonomia científica e pedagógica”.

Dado que, passados quase 5 anos sobre a publicação do diploma em vigor, nenhuma destas disposições foi cumprida, a FENPROF solicita a intervenção da Assembleia da República no sentido de que tal venha a acontecer o mais urgentemente possível, em prol da dignidade e da qualidade da função docente e de investigação no ensino superior, seja qual for a sua natureza jurídica.

15/05/2012

tos, faculdades, departamentos ou unidades científico-pedagógicas constituintes de uma universidade podem coordenar-se para a sua realização.

2 — Podem, igualmente, ser realizados mestrados ou doutoramentos envolvendo duas ou mais universidades, as quais devem estabelecer, para o efeito, os instrumentos de coordenação necessários.

3 — Em ordem à realização de cursos de mestrado e de doutoramento, podem as universidades estabelecer protocolos de cooperação com outras instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de ensino, investigação ou outras.

Artigo 3.º

Certificação

1 — O grau de mestre é certificado por uma carta magistral.

2 — O grau de doutor é certificado por uma carta doutoral.

Artigo 4.º

Propinas

1 — São devidas propinas:

- a) Pela matrícula e pela inscrição no mestrado;
- b) Pela matrícula no doutoramento, podendo também caber o seu pagamento pela frequência de unidades curriculares, quando exigida.

2 — O valor das propinas da matrícula e da inscrição referidas no número anterior é fixado pelas universidades.

3 — Podem ser isentos do pagamento de propinas os docentes e os estudantes considerados economicamente carenciados, em termos a definir pela universidade ou estabelecimento de ensino universitário não integrado.

4 — Estão isentos do pagamento de propinas os docentes do ensino superior que, nos termos do respectivo estatuto, estejam obrigados à obtenção dos graus de mestre e de doutor.

CAPÍTULO II

Mestrado

Artigo 5.º

Grau de mestre

1 — O grau de mestre comprova nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e capacidade para a prática da investigação.

2 — A concessão do grau de mestre pressupõe:

- a) Frequência e aprovação nas unidades curriculares que integram os cursos de especialização;
- b) Elaboração de uma dissertação especialmente escrita para o efeito, sua discussão e aprovação.

3 — O grau de mestre é conferido numa especialidade, podendo, quando necessário, as especialidades ser desdobradas em áreas de especialização.

Artigo 6.º

Habilitação de acesso

1 — A candidatura à inscrição num mestrado está condicionada à titularidade do grau de licenciado, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, após apreciação curricular a realizar pelo órgão competente da instituição de ensino superior, podem ser admitidos à candidatura à inscrição licenciados com classificação inferior a 14 valores.

Artigo 7.º

Duração e organização do curso

O curso de mestrado tem uma duração máxima de quatro semestres, compreendendo a frequência do curso de especialização e a apresentação de uma dissertação original.

Artigo 8.º

Ministração do ensino

O plano curricular do curso deve ser efectivamente ministrado por professores ou investigadores da instituição respectiva ou por professores ou investigadores de outra universidade ou estabelecimento de ensino superior, colhida a anuência daqueles e dos órgãos próprios destes.

Artigo 9.º

Regulamento

1 — Para cada mestrado será elaborado pela instituição de ensino superior, de acordo com o previsto nos seus estatutos, um regulamento.

2 — Do regulamento devem constar, para além de outras matérias referidas no presente diploma:

- a) As condições de matrícula e inscrição no curso de mestrado;
- b) O processo de fixação do número de vagas;
- c) Os cursos que constituam habilitação de acesso ao curso de mestrado;
- d) Os prazos em que decorrem as candidaturas;
- e) Os critérios de selecção dos candidatos;
- f) As condições de funcionamento do curso de mestrado;
- g) A estrutura curricular e o plano de estudos do curso de mestrado;
- h) O processo de nomeação do orientador da dissertação e os termos a observar nesta orientação;
- i) As regras sobre a apresentação e entrega da dissertação;
- j) As regras de funcionamento do júri, para além do disposto no presente diploma;
- l) O regime de prescrições e limite de inscrições na parte escolar do mestrado.

Artigo 10.º

Diploma de conclusão da parte curricular do mestrado

1 — Pela conclusão, com aprovação, da parte curricular do mestrado cabe a atribuição de um diploma, de acordo com o estabelecido no respectivo regulamento.

6 — Os assistentes estagiários com mais de dois anos de serviço nessa situação transitam para a nova estrutura salarial para o escalão 2 da sua categoria.

7 — Os especialistas e investigadores a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, transitam:

- Para o índice 560 da escala salarial de regime geral, quando em regime de exclusividade;
- Para o índice 405 da escala salarial de regime geral, quando não abrangidos pela alínea anterior.

8 — Os docentes das escolas superiores de belas-artistas transitam para a nova estrutura salarial na mesma carreira e categoria e para o escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, a remuneração imediatamente superior.

9 — A remuneração a considerar para efeitos da transição referida nos números anteriores resulta do valor correspondente à remuneração devida em 30 de Setembro de 1989, actualizada a 12%, acrescida do montante da remuneração acessória a que eventualmente haja direito, com excepção das que sejam consideradas suplementos, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

10 — Nos casos em que a remuneração que compete aos assistentes estagiários e assistentes do 1.º triénio, actualizada a 12%, for superior à remuneração do último escalão da respectiva categoria, a transição é feita para este escalão, mantendo-se o direito à remuneração devida em 30 de Setembro de 1989, actualizada a 12%.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

2 — As remunerações fixadas para o primeiro ano de aplicação ao abrigo da portaria referida no artigo 2.º vigoram de 1 de Outubro de 1989 a 31 de Dezembro de 1990.

3 — O escalão 0 da categoria de assistente do 1.º triénio da carreira docente do ensino superior politécnico extingue-se em 31 de Agosto de 1990.

4 — O escalão 0 da carreira de investigação científica extingue-se em 31 de Dezembro de 1990 e o escalão 0 das restantes categorias da carreira docente do ensino superior politécnico e das categorias do pessoal docente dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração e das categorias docentes das escolas superiores de belas-artistas extingue-se em 31 de Dezembro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 14 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Novembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO N.º 1

Docentes universitários

Categorias	Escalões			
	1	2	3	4
Professor catedrático	285	300	310	-
Professor associado com agregação	245	255	265	285
Professor associado e professor auxiliar com agregação	220	230	250	260
Professor auxiliar	190	205	225	235
Assistente e leitor	135	140	150	-
Assistente estagiário	100	110	(a)	-

(a) Remuneração base no terceiro ano de exercício de funções.

ANEXO N.º 2

Docentes do ensino superior politécnico

Categorias	Escalões				
	0	1	2	3	4
Professor-coordenador com agregação	230	245	255	265	285
Professor-coordenador sem agregação	200	220	230	250	260
Professor-adjunto	155	185	195	210	-
Assistente do 2.º triénio	115	135	140	150	-
Assistente do 1.º triénio	90	100	(a)	-	-

(a) A vigorar a partir de 1 de Setembro de 1990.

ANEXO N.º 3

Carreira de Investigação

Categorias	Escalões				
	0	1	2	3	4
Investigador-coordenador	250	285	300	310	-
Investigador principal	200	220	230	250	260
Investigador auxiliar	180	190	205	225	235
Assistente de investigação	120	135	140	150	-
Estagiário investigador	95	100	110	(a)	-

(a) Remuneração com base no terceiro ano de exercício de funções.

ANEXO N.º 4

Docentes dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e de contabilidade e administração

Categorias	Escalões				
	0	1	2	3	4
Professor auxiliar	180	190	205	225	-
Assistente	115	135	140	150	-

ANEXO N.º 5

Docentes das escolas superiores de belas-artistas

Categorias	Escalões				
	0	1	2	3	4
Professor	205	220	230	250	260
Primeiro-assistente e equiparado a professor auxiliar	180	190	205	225	-
Assistente	115	135	140	150	-
Assistente eventual	90	100	-	-	-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 408/89

de 18 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, definiu os princípios gerais em matéria de emprego público, remunerações e gestão de pessoal da função pública, circunscrevendo-se nuclearmente à reforma do sistema retributivo, no sentido de lhe devolver coerência e de o dotar de equidade, quer no plano interno, quer no âmbito do mercado de emprego em geral.

Nos termos do artigo 43.º daquele diploma, há que proceder ao desenvolvimento e regulamentação dos princípios gerais nele contidos, designadamente em matéria salarial, objectivo que se cumpre através do presente diploma para as carreiras do pessoal docente universitário e do ensino superior politécnico, bem como para o pessoal da carreira de investigação científica.

O presente diploma foi, nos termos da legislação em vigor sobre negociação colectiva (Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro), antecedido de negociações com as organizações sindicais.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, conjugado com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece regras sobre o estatuto remuneratório do pessoal docente universitário, do pessoal docente do ensino superior politécnico e do pessoal de investigação científica e aprova as escalas salariais para o regime de dedicação exclusiva das mesmas carreiras, constantes, respectivamente, dos anexos n.ºs 1, 2 e 3, que fazem parte integrante do presente diploma.

2 — O presente diploma aprova ainda as escalas salariais dos docentes dos quadros transitórios dos institutos superiores de engenharia e de contabilidade e administração e dos docentes das escolas superiores de belas-artes, constantes dos anexos n.ºs 4 e 5, que dele fazem parte integrante.

3 — Ao pessoal referido no número anterior é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 236/88, de 5 de Julho, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Remuneração base

1 — A remuneração base mensal correspondente aos índices 100 consta de portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2 — As remunerações base mensais dos cargos de reitor e vice-reitor correspondem, respectivamente, aos índices 355 e 340.

3 — As remunerações base do pessoal em regime de tempo integral correspondem a dois terços dos valores fixados para as respectivas categorias quando em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 3.º

Escalão de promoção

A promoção a categoria superior da respectiva carreira faz-se da seguinte forma:

- a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponda o índice superior mais aproximado, se o interessado vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1, ou para o escalão seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse superior.

Artigo 4.º

Progressão

1 — A progressão nas categorias faz-se por mudança de escalão.

2 — A mudança de escalão depende da permanência de três anos no escalão imediatamente anterior, salvo nos casos dos assistentes estagiários e investigadores estagiários, em que a mudança de escalão depende da permanência de dois anos no escalão imediatamente anterior.

Artigo 5.º

Transição

1 — Os investigadores e os docentes do ensino superior politécnico, bem como os professores auxiliares e os assistentes do quadro transitório dos institutos superiores de engenharia e dos institutos superiores de contabilidade e administração, transitam para a nova estrutura salarial na mesma carreira e categoria e para escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, a remuneração imediatamente superior.

2 — Os professores catedráticos transitam para a nova estrutura salarial nos escalões 1 e 2 da sua categoria consoante possuam, respectivamente, até três e quatro diuturnidades especiais.

3 — Os professores associados com agregação, os professores associados e os professores auxiliares agregados transitam para a nova estrutura salarial para os escalões 1, 2 ou 3 da sua categoria consoante possuam até duas, três ou quatro diuturnidades especiais.

4 — Os professores auxiliares transitam para a nova estrutura salarial na sua categoria, de acordo com as seguintes regras:

- a) Os que possuam uma diuturnidade especial transitam para o escalão 1;
- b) Os que possuam duas diuturnidades especiais transitam para o escalão 2;
- c) Os que possuam três diuturnidades especiais transitam para o escalão 3;
- d) Os que possuam quatro diuturnidades especiais transitam para o escalão 4.

5 — Os assistentes, leitores, e os assistentes estagiários com menos de dois anos nessa situação transitam para a nova estrutura salarial na sua categoria e em escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, a remuneração imediatamente superior.